

Procedimento Interno n.º 1123019/2016

Decisão n.º 024.2016.CPL.1144091.2016.27110

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 4.017/2016-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **OI MÓVEL S.A.**, EM **16 DE NOVEMBRO DE 2016.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Receber e conhecer** da impugnação apresentada pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2016-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de 32 (trinta e duas) linhas telefônicas digitais (voz) e respectivos aparelhos celulares em regime de comodato, com as facilidades de roaming nacional e internacional automáticos, e tráfego de dados, serviço de envio de mensagem (SMS/MMS), no sistema PÓS-PAGO, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, PGJ/AM, e suas unidades jurisdicionadas., por um período de 12 (doze) meses:
- b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n.° 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 16 de novembro de 2016, às 11h.48min., a impugnação interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2016-CPL/MP/PGJ, , cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico , colhida pela empresa OI MÓVEL S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer cidadão é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer



ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar/fustigar pontualmente determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1, 10.2¹ e 20.1 do Edital, estipulando que:

- **10.1. Até o dia 16/11/2016, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles n.º (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, **das 8 às 14 horas.**
- 10.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 11/11/2016, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.
- 20.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br. (g. n.)

¹ Ver Decisão n.º 023.2016.CPL.1143404.2016.27110 em: http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/9557-pe-4017-2016-contratacao-de-servicos-de-telefonia-move



Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², cujo excerto segue abaixo:

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por t/ermo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"³. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 16/11/2016, às 11h.48min. Logo, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, <u>seguindo-se os mais lúcidos</u> preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter

² In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

³ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Pois bem, iniciando a análise da peca dirigida partindo-se dessa concepção, vê-se, de pronto que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.º** 016.2011.CPL.469192.2010.28191, 001.2012.CPL.549582.2012.107. 006.2012.CPL.564776.2012.7452. 011.2012.CPL.587128.2012.11421. 766416.2013.4548, 041.2013.CPL. 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103. 2013.42105. 028.2015.CPL.952942.2014.47448. 042.2015.CPL.1004283. 2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 **008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, todas disponíveis no link de acesso público: http://servicos.mpam.mp.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irresignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareçase que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – Da impossibilidade de promover a investigação sobre a árvore genealógica dos funcionários

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570

3.3. Quesito 2 – Do impedimento de participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas



pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.

3.4. Quesito 3 -Do pagamento via nota fiscal com código de barras

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 001.2012.CPL.549582.2012.107, 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.

3.5. Quesito 4 - Da apresentação de certidões de regularidade mensalmente

As razões fundamentais da exigência fustigada já foi esclarecida pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.**

3.6. Quesito 5 – Da retenção do pagamento pela Contratante

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 021.2014.CPL.898103. 2013.42105, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.

3.7. Quesito 6 - Das penalidades excessivas

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 5 (cinco) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.

3.8. Quesito 7 – Da exigência de Emissão de Nota Fiscal com CNPJ da Contratada

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452 e 043.2015.CPL.1004484.2015.2682.

3.9. Quesito 8 - Da previsão de penalidade por atraso de pagamento

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas



pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, observado o <u>parágrafo décimo sexto da Cláusula Décima Quinta da Minuta de Contrato</u>.

3.10. Quesito 9 – Da base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 028.2015.CPL.952942.2014.47448 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**.

3.11. Quesito 10 - Do reajuste dos preços e das tarifas

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, observados os dispositivos do <u>Item 19 do Edital</u> e Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual.

3.12. Quesito 11 – Do repasse indiscriminado de descontos e vantagens

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 5 (cinco) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º** 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 021.2014.CPL.898103. 2013.42105, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.

3.13. Quesito 12 - Dos aspectos técnicos/comerciais do Edital

Eis o pronunciamento da área técnica:

Em virtude da natureza das atividades realizadas pelo MP-AM o prazo de reposição do(s) aparelhos celulares não poderão ser superiores a 5 dias, conforme o edital.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **"item 10"** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, dela conhecendo.

Muito embora seja direito de todo licitante impugnar o edital naquilo que contrarie a lei, observa-se que as impugnações, à exceção daquelas diretamente relacionadas à especificação do objeto, tratam-se meramente de atos protelatórios que não



Considerando ser esta, no mínimo, a sexta manifestação da pretensa licitante, arguindo, praticamente, as mesmas razões vergastadas em outras oportunidades,

por este e outros entes da Administração Pública, ora reiteradas, no mérito, <u>nego</u>

provimento às objeções apresentadas.

se sabe a que objetivo se prestam.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

É a decisão.

Manaus, 17 de novembro de 2016.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria n.º 1208/2016/SUBADM